



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº 526
Processo nº 170-2023
Rubrica RJ

**PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 170/2023

BASE LEGAL: ARTIGO 22, I, §1º E ARTIGO 23, I "C" DA LEI FEDERAL 8.666/93

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA DE SERVIÇOS ENGENHARIA INERENTES MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA E/OU PREVENTIVA E RECUPERAÇÃO DE SISTEMAS, REDES E INSTALAÇÕES ELETRICAS TELEFONICAS, LOGICAS , HIDROSSANITARIAS DE COBATE E PREVENÇÃO DE INDENDIOS , SISTEMAS DE PRTEÇÃO DE DESCARGAS ATMOSFERIAS(SPDA) EXISTENTS, BEM COMO INTERVENÇÕES DE OBRA CIVIL , FORNECIMENTO DE MATERIAL E SERVILÇOS , SOB DEMANDA DE TODOS OS IMOVEIS PERTENCENTES OU OCUPADOS PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA

1- RELATÓRIO: edital e minuta do contrato

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Licitação à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente a legalidade do procedimento administrativo referente à licitação na modalidade CONCORRÊNCIA Nº 002/2023, cujo objeto esta supramencionado.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA
CNPJ: 01.597.629/0001-23
GESTÃO 2021 A 2024

Folha nº

527

Processo nº

70.703

Rubrica

RJ

2- ANÁLISE JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do Art. 22, inciso I § 1º c/c art. 23, inciso I aliena "C", ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Vieram aos autos com os documentos necessários para instrução do procedimento licitatório, bem como a documentação dos participantes da Concorrência Pública 002/2023.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade Competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Considerando a presente licitação na modalidade de Concorrência Pública, que tem por objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA DE SERVIÇOS ENGENHARIA INERENTES MANUTENÇÃO PREDIAL CORRETIVA E/OU PREVENTIVA E RECUPERAÇÃO DE SISTEMAS, REDES E INSTALAÇÕES ELETRICAS TELEFONICAS, LOGICAS, HIDROSSANITARIAS DE COBATE E PREVENÇÃO DE INDENDIOS, SISTEMAS DE PRTEÇÃO DE DESCARGAS ATMOSFERIAS(SPDA) EXISTENTS, BEM COMO INTERVENÇOES DE OBRA CIVIL, FORNECIMENTO DE MATERIAL E SERVILÇOS, SOB DEMANDA DE TODOS OS IMOVEIS PERTENCENTES OU OCUPADOS PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MA

Rua Marcos Silva – CEP: 65973-000 - Centro – São João do Paraíso/MA



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

Folha nº

528

Processo nº

70-2023

Rubrica

GESTÃO 2021 A 2024

Considerando que a Concorrência Pública nº 002/2023 atendeu ao artigo 38 do citado diploma legal, bem como no tocante à sua formalização ao artigo 43, quanto ao seu processamento e julgamento.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, foram juntados aos autos o Plano de trabalho, Projeto básico e as especificações técnicas.

Há comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à despesa do presente objeto, bem como prova de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos. licitação. Foi anexado aos autos cópia do ato de designação da comissão de licitação.

O aviso da licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial da Amazônia, Diário Oficial do Estado do Pará e Famep, conforme a previsão do Caput do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, estando o seu instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, evidenciado que a CPL procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidades legais.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MA

CNPJ: 01.597.629/0001-23

Folha nº

529

Processo nº

170-2023

Rubrica

GESTÃO 2021 A 2024

3-CONCLUSÃO

Isto posto, forte na análise da legalidade, moralidade, impessoalidade, conveniência e oportunidade do ato administrativo, na exação do certame e nos princípios que norteiam os contratos administrativos, entendemos pela inexistência de vício de forma ou nulidade que fulmine o ato administrativo, devendo, pois, o objeto do certame, ser adjudicado e homologado em favor da empresa vencedora.

E o parecer, salvo melhor juízo.

São João do , 29 de janeiro de 2024



Rawlison Lopes Bezerra de Sá
Advogado oab/ma 14578
Procurador municipal adjunto